LIDO
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

PL 036 /2019

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Assegura as pessoas com deficiência visual o direito de receber das instituições financeiras, sob demanda, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, a utilização do Sistema Braille.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado as pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional e, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com as instituições financeiras e as simulares, garantindo ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada, confere ao cliente com deficiência visual, tratamento digno e isonômico. Deve-se, pois, propiciar ao consumidor nessas condições, não um tratamento privilegiado, mas sim diferenciado, na medida de sua desigualdade, a propiciar-lhes igualdade material de tratamento.

A garantia da confecção em braille dos contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com consumidor com deficiência visual, **além de encontrar esteio no ordenamento jurídico nacional, afigura-se absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida**, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, algumas instituições financeiras se negam a disponibilizar a documentação em Braille nas suas relações de consumo com pessoas com deficiência visual, argumentando a lacuna e a carência de imposição legal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 036 / 2019
Folha Nº 01 Mc

SECRETARIA LEGISLATIVA 02Fev2019 18:03
R ITA -13266

Abravo

Neste sentido, ao não dispor dos documentos em Braille, é manifesta, ainda, a afronta ao direito à intimidade do consumidor deficiente visual que, para simples conferência acerca da correção dos serviços prestados, ou mesmo para mera obtenção de prestação de contas, deve se dirigir a agência bancária e, forçosamente, franquear a terceiros, o conteúdo de sua movimentação financeira.

Por seu turno, o **art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), aborda os direitos básicos do consumidor, dentre outros, inclui: **a)** a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); **b)** a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentem (inciso III); e **c)** a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI). O **parágrafo único do art. 6º do CDC**, determina que a informação de que trata o referido inciso III deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Destaca-se, que o **art. 31 da norma consumerista** impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre as características atinentes ao produto ou serviço ofertado. Já o ***caput* do art. 4º do CDC** preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, como também à transparência e harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

O objetivo de nossa proposição é a defesa do consumidor, em especial, na iniciativa de oferecer ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias, de tal forma que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre, no que concerne à contratação e ao relacionamento com instituições financeiras. Seguindo essa linha de raciocínio, é de enfatizar a pertinência da eliminação de barreira de comunicação quando se trata da contratação de um serviço prestado por instituições financeiras. Com isso, promove-se a tão pretendida acessibilidade do consumidor com deficiência visual.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** pronuncia-se favoravelmente ao dever legal constituído da utilização do Sistema Braille nas relações contratuais bancárias firmadas com consumidores com deficiência visual. Tal decisão produz efeitos em relação a todos os consumidores com deficiência visual que estabeleceram ou venham a estabelecer relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional ***(REsp 1.315.822/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)***.

Setor Protocolo Legislativo
Nº 0336/2015
Folha Nº 02 mc

Abravo

Importante, salientar que nem todas as pessoas com deficiência visual sabem utilizar o Sistema Braille e que existem outros formatos acessíveis destinados à acessibilidade, razão pela qual, optamos em atribuímos o termo "Sistema Braille e outros formatos acessíveis" com o intuito de promover a efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência visual, além de empregar a expressão adotada no texto da mencionada Lei nº 13.146, de 2015.

Por fim, impõe destacar, que esta Casa de Leis, aprovou diversas leis tratando de matérias correlatas, que dizem respeito as instituições bancárias ou financeiras no âmbito do Distrito Federal:

1) Lei nº 4.901, de 21 de agosto de 2012, de autoria do Deputado Chico Leite, que *"Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços".*
2) Lei nº 5.799, de 29 de dezembro de 2016, de autoria Deputado Chico Vigilante, que "Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Distrito Federal".
3) Lei nº 5.086, de 25 de março de 2013, de autoria dos Deputados Liliane Roriz e Chico Vigilante, que "Dispõe sobre a instalação de cabines de proteção visual nas agências e postos de autoatendimento bancários do Distrito Federal."
4) Lei nº 5.233, de 10 de dezembro de 2013, de autoria do Deputado Washington Mesquita, que *"Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal."*
5) Lei nº 4.277, de 19 de dezembro de 2008, de autoria do Deputado Milton Barbosa, que *"Determina a instalação de terminais de auto-atendimento adaptados às pessoas com deficiência visual nas instituições bancárias do Distrito Federal."*

Pelo acima exposto, aguardamos uma manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação e aprovação do presente projeto de Lei

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 036 / 2019
Folha Nº 03 mc

Abravo

ANEXO I

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° (...)

(...)

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 036 / 2019
Folha Nº 04 mc

Abravo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 36/19** que "Assegura pessoas com deficiência visual o direito de receber das instituições financeiras, sob demanda, os contratos de adesão e demais documentos essências para a relação de consumo, a utilização do sistema Braille".

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 036/2019
Folha Nº 05 mc